

**REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA EM DIFERENTES MOMENTOS DO PROCESSO  
SUCESSÓRIO**

*REFLECTIONS OF THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE  
AFFILIATION AT DIFFERENT MOMENTS OF THE SUCCESSION  
PROCESS*

*Ludmilla Ludwig Aires Valenga KRINDGES<sup>1</sup>*

*Sérgio Ney Cuéllar TRAMUJAS<sup>2</sup>*

*Amanda Sawaya NOVAK<sup>3</sup>*

**RESUMO**

O presente trabalho aborda um tema extremamente relevante para o direito atual, qual seja, o vínculo paterno-filial pautado em relações afetivas. Após a apresentação de um panorama geral do objeto de estudo, a pesquisa volta-se para algumas

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA; Pós-graduada em Direito Societário e Novos Negócios pela FAE; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE. E-mail: ludmillavalenga@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado, pós graduação em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Curitiba, pós graduação em Direito Empresarial pela PUC/PR, Professor da Pós-graduação da Fae em planejamento sucessório. E-mail: sergiotramujas@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE Centro Universitário. E-mail: amanda.novak@fae.edu.

especificidades do campo do direito sucessório. Isto se justifica, considerando que o ponto central cinge na exploração dos reflexos do reconhecimento de tal modalidade de filiação em diferentes momentos da sucessão. Ademais, um aspecto importante da pesquisa é a abordagem de tais reflexos diante da perspectiva dos demais herdeiros envolvidos em casos nos quais se reconhece a maternidade ou a paternidade socioafetiva. Com tal investigação serão demonstradas as principais consequências do reconhecimento desta filiação durante o processo de sucessão. Destaca-se ainda que a depender de que fase encontra-se a referida sucessão, os reflexos e medidas a serem adotadas diferenciam-se, sendo necessária a análise dos casos concretos. Para tanto será utilizado o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filiação Socioafetiva. Reconhecimento. Sucessão. Herdeiros.

#### **ABSTRACT**

This work addresses an extremely relevant topic for current law, namely, the father-child bond based on affective relationships. After presenting an overview of the object of study, the research turns to some specifics in the field of inheritance law. This is justified considering that the main point is the exploration of the reflexes of the recognition of this kind of affiliation in different moments of the succession. Furthermore, an important aspect of the research is the approach of such reflexes from the perspective of other heirs involved in cases which socio-affective maternity or paternity is recognized. With this investigation, the main consequences of the recognition of this affiliation during the succession process will be demonstrated. It is also noteworthy that depending on what stage the referred succession is in, the reflexes and measures to be adopted differ, requiring the analysis of specific cases. The deductive method will be used, combined with bibliographical, legislative and jurisprudential research.

**KEYWORDS:** Socio-affective affiliation. Recognition. Succession. Heirs.

## 1 INTRODUÇÃO

A filiação socioafetiva vem alcançando reconhecimento nos mais diversos âmbitos sociais e do direito. Dentre tais esferas encontra-se o direito sucessório, que acaba sendo diretamente impactado nos casos em que a filiação socioafetiva se faz presente. Isto porque, com o reconhecimento de tal modalidade de filiação há uma adição nos componentes da linha sucessória. Nesta seara, deve-se ter em mente que diante do princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente (artigo 226, §6º CF), todos os filhos serão tratados da mesma maneira. Ou seja, a partir da interpretação do dispositivo supramencionado, os filhos reconhecidos por meio do princípio da afetividade possuem os mesmos direitos (inclusive, sucessórios) que os demais.

Entretanto, o que se busca explorar na presente pesquisa é um aspecto inerente a filiação socioafetiva que afeta não apenas o filho reconhecido mas também os outros herdeiros. Isto porque entende-se que o momento em que se concretiza o reconhecimento afeta diretamente o processo sucessório. Explica-se: se o reconhecimento do filho socioafetivo ocorre antes do falecimento daquele que o reconheceu (pai ou mãe), não há maiores questionamentos, considerando a supramencionada igualdade entre os filhos. Entretanto, quando o reconhecimento se dá após a morte do pai ou da mãe, seja no curso do processo do inventário ou até mesmo em momento posterior à este, devem ser considerados os reflexos deste reconhecimento ao processo sucessório, bem como as medidas necessárias para a preservação dos direitos de cada herdeiro.

Assim, o trabalho busca, de maneira geral, elucidar os panoramas acima descritos de uma forma em que se explore não apenas a necessidade de suspensão ou até mesmo anulação do processo de inventário em razão do reconhecimento da

paternidade/maternidade socioafetiva, mas também as consequências de tais atos para aqueles que compõem a linha sucessória. Neste âmbito, têm-se como objetivos específicos: demonstrar o panorama social e jurídico no qual a filiação socioafetiva encontra-se inserida; analisar a importância da igualdade dos filhos, especialmente no que tange ao direito sucessório; investigar a respeito de algumas hipóteses envolvendo o reconhecimento da filiação socioafetiva em diferentes momentos do processo sucessório e por fim, examinar os reflexos de tais circunstâncias para os herdeiros envolvidos.

A temática mostra-se relevante uma vez que, em que pese a filiação socioafetiva seja permeada de nuances que podem ser debatidas, o momento de seu reconhecimento e os reflexos de tal ato aos envolvidos no processo sucessório, é uma questão expressiva não apenas para o âmbito do direito de família e sucessório, mas também para o direito civil como um todo. As relações sociais, e conseqüentemente as jurídicas, vem alterando-se de maneira considerável. Assim, abordar questões pontuais envolvendo esta modalidade de filiação, demonstra uma reflexão específica acerca de tais mudanças que permeiam nossa sociedade.

## **2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: CONTEXTUALIZAÇÃO E EFEITOS ACARRETADOS PELO RECONHECIMENTO EM DIFERENTES MOMENTOS DO PROCESSO SUCESSÓRIO**

Diante das inúmeras transformações que ocorreram e ocorrem em nossa sociedade, é visível a mudança de perspectiva sobre os mais diversos aspectos. Dentre tais panoramas, pode-se mencionar os vínculos filiais, mais precisamente, aqueles que não possuem sua origem em lastros biológicos ou eminentemente registrais, e sim na afetividade. Nesta seara, há que se pontuar que “*Mesmo sem*

*regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares.” (CALDERÓN, 2017, p.6 ).*

Segundo Rolf Madaleno (2021, p.103) os vínculos consanguíneos não se sobrepõem sobre os que são pautados no afeto, sendo possível, inclusive que esses prevaleçam sobre aqueles. Um exemplo claro da possível concomitância entre tais vínculos pôde ser vislumbrada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 898.060, tema 622, que originou a seguinte tese: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*. Ou seja, se anteriormente apenas relações pautadas no caráter genético ou na adoção eram consideradas válidas, com o reconhecimento da chamado posse de estado de filho esta situação se alterou, sendo aplicável inclusive para casos específicos, como a supramencionada multiparentalidade.

Nesta seara, importa pontuar que existem três critérios para a configuração da chamada posse de estado de filho, sendo eles: o tratamento, a fama e o nome (TARTUCE, 2020, p.505). Presentes tais pressupostos, pode ser reconhecida a filiação socioafetiva. Este é o entendimento grafado no enunciado de número 519 do Conselho da Justiça Federal, que assim expressa: *“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”* (CJF, 2011). E é este reconhecimento que busca-se abordar a partir da ótica de diferentes contextos.

Antes de adentrar-se nestes variados contextos, é salutar mencionar que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer tanto pela via judicial, quanto por procedimento extrajudicial. Pela via judicial, o/os interessado/s devem ajuizar uma específica para tanto, seguindo as normas previstas no Código de Processo Civil

(2015), inclusive no que tange ao ônus probatório esculpido no artigo 373, comprovando os fatos constitutivos do seu direito (CPC, 2015).

Por outro lado, no que tange ao reconhecimento socioafetivo no âmbito extrajudicial, devem ser observadas as disposições esculpidas no Provimento nº 63/2017, de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, e que sofreu algumas alterações com a publicação do Provimento de nº 83, no ano de 2019 (CNJ, 2019).

Assim, já se pode vislumbrar que o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva acarreta inúmeros reflexos, como pode ser o caso de afetação da cadeia sucessória, uma vez que o filho socioafetivo passará a compor a totalidade de herdeiros dos pais que o reconheceram.

2.1 Igualdade de direitos no âmbito sucessório e o reconhecimento em momento anterior ao falecimento dos ascendentes socioafetivos.

Conforme mencionado anteriormente, a Carta Magna de nosso ordenamento jurídico traz, no escopo do art.227, em seu §6º, a igualdade que deve ser atribuída aos filhos, expondo que: “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*” (BRASIL, 1988). No que tange à tal igualdade, valiosas são as lições de Sílvio de Salvo Venosa:

A chamada *família ou paternidade socioafetiva* ganha corpo no seio de nossa sociedade, fartamente albergada pelos tribunais, com respaldo doutrinário. Lembre-se do art. 1.593 citado quando do nosso estudo de parentesco, que se refere precipuamente a *outra origem* na filiação. A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação. Sob tal prisma, a Constituição brasileira vigente coroou tendência universal. Não se discriminam os filhos em razão de sua origem,

aspecto que a sociedade, há muito, não sem alguma resistência, já se encarregara de observar.(VENOSA,2021 p.226).

Desta forma, conclui-se que não seria outro o entendimento na perspectiva sucessória. Ou seja, quando o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva é formalizado antes que este pai ou mãe venha a falecer, não há maiores discussões quanto à sucessão: todos os filhos terão os mesmos direitos, inclusive o socioafetivo.

Nesta seara, importante lembrar que a ordem de vocação hereditária é estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, considerando a igualdade ora ressaltada e o disposto no inciso I, do supramencionado artigo, os filhos, na condição de descendentes, independentemente da origem de sua filiação, figuram na primeira posição da ordem estabelecida para o processo sucessório.

2.2 O reconhecimento da filiação socioafetiva durante o processo sucessório e os efeitos de tal ato para os diversos herdeiros.

Conforme abordado, se este reconhecimento ocorre antes da abertura do procedimento sucessório não há maiores questionamentos, considerando a condição de herdeiros já reconhecida e inerente aos filhos.

Entretanto, o que vai se explorar neste tópico da pesquisa, são os efeitos do reconhecimento formalizado no curso do processo sucessório. Isto porque, a depender do momento em que se obtém este reconhecimento, no âmbito *post-mortem*, pode ser necessária a adoção de algumas medidas, no que tange à herança a ser partilhada entre os herdeiros.

Inicialmente, compete mencionar que existem duas perspectivas a serem analisadas nestes casos: àquela referente ao filho socioafetivo que busca este reconhecimento, e outra conexa aos demais herdeiros, que terão suas proporcionalidades da herança afetadas caso ocorra a formalização do vínculo filial.

Da leitura do artigo 628, §2º do Código de Processo Civil (2015), extrai-se a possibilidade de reserva do quinhão do herdeiro que encontra-se excluído, até que haja uma solução da lide:

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio. (BRASIL, 2015).

Entretanto, muitas vezes, apenas esta reserva não se revela suficiente, considerando as complexidades de cada causa envolvendo a ordem de vocação hereditária. Deve ser destacado que existem situações em que o filho que pleiteia o reconhecimento socioafetivo pode vir a concorrer com herdeiros que estejam em outras posições sucessórias, conforme a ordem estabelecida no artigo artigo 1.829 do Código Civil, como por exemplo, ascendentes e colaterais. Desta sorte, este filho/a, viria a ter preferência em termos sucessórios.

Assim, entende-se que dentre as medidas que podem ser adotadas nestes casos encontra-se a suspensão do inventário, disciplinada pelo art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, da seguinte maneira:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;(...) (BRASIL, 2015).



Este foi o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em demanda na qual o reconhecimento daquele que aduzia ser filho socioafetivo iria alterar de maneira significativa a conclusão do inventário, em especial seu aspecto patrimonial, considerando que este filho seria o único herdeiro do falecido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

- De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial.

- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

- **Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§2º, do artigo 628, do CPC/15).**

- **Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea "a", do inciso V, do artigo 313, do CPC/15).**

- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.339648-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018 - destacado)

Ainda sobre casos em que há a suspensão do inventário, note-se que esta também pode ocorrer pautando-se na necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da filiação, sendo desta forma afetado (leia-se: suspenso) o processo de inventário:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PARA ADMISSÃO NO INVENTARIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR PROVA DOCUMENTAL – **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO – CABIMENTO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO POST MORTEM – REMOÇÃO DA INVENTARIANTE – QUESTÃO QUE DEMANDA INCIDENTE PROCESSUAL – PROCEDIMENTO LEGAL QUE DEVE SER RESPEITADO** – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Discute-se no presente recurso: a) a suposta qualidade de herdeira da agravante, a justificar sua habilitação na Ação de Inventário de origem; b) a eventual prejudicialidade externa de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção Post Mortem, a ensejar a suspensão da Ação de Inventário e, c) o suposto cabimento da remoção da inventariante do respectivo cargo.

2. Sobre a cognição judicial no âmbito da Ação de Inventário, ressalta-se o art. 612 do CPC, o qual prevê que, em tal procedimento, "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".

**3. Além disso, prevê o art. 628, § 2º, do CPC, que deve ser remetida às vias ordinárias a pretensão de admissão no inventário que dependa de dilação probatória, e, nesse caso, o julgador deverá "mandar reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio".**

4. Na espécie, à míngua de documento contundente (prova préconstituída) acerca da alegada adoção socioafetiva, não pode a discussão ser instaurada nos autos de origem (Ação de Inventário), devendo, por isso, ser remetida às vias ordinárias. Recurso não provido neste ponto. 5. No caso dos autos, ainda, a questão acerca da filiação socioafetiva alegada pela agravante possui uma particularidade: se a ação Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva e Adoção Post Mortem, já em tramitação, for julgada procedente, e, por conseguinte, for admitido o ingresso da recorrente no Inventário, então, aparentemente, terá ela direito à integralidade da herança deixada pelo de cujus Getúlio Pando Alvares, já que, pelo que consta dos autos, nesse contexto, aquela seria a única descendente do falecido – e, portanto, única herdeira, nos termos do art. 1.829 do CC. 6. Portanto, para a "reserva" do quinhão da agravante, em atendimento ao mencionado art. 628, § 2º, do CPC, haveria de ser resguardada a integralidade da herança, o que, a bem verdade, corresponderia à suspensão do processo – amoldando-se, assim, à hipótese do art. 313, inc. V, alínea 'a'. do CPC. Recurso provido neste ponto. 7. Nos termos do art. 623, parágrafo único, do CPC, a pretensão de remoção de inventariante deve ser veiculada através de incidente processual, o qual deve ser autuado em apenso aos autos do Inventário. 8. Na hipótese dos autos, não há de se falar em conhecimento da pretensão de remoção da inventariante do respectivo cargo, no bojo dos autos da Ação de Inventário, já que, para tanto, deve ser instaurado o incidente processual previsto em lei – o qual, inclusive, já foi instaurado. Recurso não provido neste ponto. 9.

Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte (TJMS Agravo de Instrumento1402609-29.2021.8.12.0000. Relator(a): Des. Paulo Alberto de Oliveira. 3ª Câmara Cível. Data do julgamento: 07/04/2021.Data de publicação: 13/04/2021 -destacado)

É fácil perceber que nestes casos o foco acaba voltando-se ao filho que pretende ser reconhecido como socioafetivo. Entretanto, pode-se vislumbrar que a reserva do quinhão ou até mesmo a suspensão do inventário afeta sensivelmente os demais herdeiros. Sob a perspectivas de tais herdeiros, pode-se pensar ainda que nem sempre o espólio sofrerá uma divisão cem por cento igualitária, considerando a presença de herdeiros de diferentes classes (cônjuges e filhos) e que inclusive alguns destes herdeiros podem depender deste espólio para sua própria subsistência.

Desta forma, não se olvidando do disposto no artigo 628, §2º do Código de Processo Civil, entende-se que os demais herdeiros poderiam pleitear, caso necessário, que os frutos advindos dos bens componentes do acervo hereditário sejam vertidos e geridos de maneira que atendam suas necessidades, desde que reservada a quota-parte do pretense filho socioafetivo.

Para ilustrar tal panorama, observa-se o decidido em um caso concreto no qual em que pese não se discuta a relação paterno-filial pautada em vínculos afetivos, o recurso interposto pelos agravantes (parte dos herdeiros/irmãos) foi parcialmente provido, dispensando o depósito em juízo da quota-parte referente aos herdeiros que concordavam com a utilização dos frutos (aluguéis) para a subsistência do irmão mais novo, e determinando o depósito da quota-parte cabível à viúva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU AO INVENTARIANTE A CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DOS FRUTOS CIVIS PERCEBIDOS COM A LOCAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL A PARTILHAR. CONCORDÂNCIA DOS AGRAVANTES, IRMÃOS, QUANTO A DESTINAÇÃO DOS ALUGUÉIS À SUBSISTÊNCIA DO IRMÃO MAIS NOVO,

QUE TORNA DESPICIENDA A CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DE SUAS QUOTA-PARTES. NO ENTANTO, DISCORDÂNCIA DA VIÚVA, QUE CONCORRE COM OS DESCENDENTES/AGRAVANTES CONSOANTE DECISÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006488-18.2021.8.16.0000, QUE LEVA À NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE SUA QUOTA-PARTE NO QUE TANGE AOS FRUTOS CIVIS DO ÚNICO IMÓVEL A PARTILHAR, ABATIDAS AS DESPESAS COMPROVADAMENTE EFETUADAS COM A MANUTENÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0007069-33.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 28.06.2021)

Outra alternativa que pode ser adotada pelos herdeiros que necessitam dos bens envolvidos no inventário, seja para subsistência própria ou até mesmo para a manutenção do acervo hereditário seria o pedido de alvará judicial para autorização da venda dos bens. Quanto a utilização de alvará judicial neste panorama, destaca-se:

O alvará judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n.6.858/80, que dispensa a abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para a prática dos atos, como ocorre nas alienações de bens do espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção dos bens (art.619 do CPC) (CARVALHO, 2020, p.171)

Neste sentido, pertinente a observação de julgado no qual foi autorizada a expedição de alvará judicial para venda de semoventes que visava a manutenção de uma propriedade componente da herança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE GADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL QUE COMPÕE O ACERVO HEREDITÁRIO – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 – Admite-se a autorização da expedição de alvará para a venda de gado no intuito de custear as despesas de manutenção da propriedade rural que compõe o acervo hereditário, atendidas demais exigências estabelecidas para o caso concreto. 2 – Recurso provido (TJMS Agravo de Instrumento nº1401175-44.2017.8.12.0000. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Ponta Porã. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Data do julgamento: 19/09/2017. Data de publicação: 28/09/2017)

Assim, percebe-se que o reconhecimento do vínculo socioafetivo no curso do processo sucessório pode vir a afetar não só o filho que está para ser reconhecido, mas também os outros herdeiros. Isto porque, além da reserva do quinhão deste filho socioafetivo, pode ser determinada a suspensão do inventário. Por outro lado, também vislumbram-se algumas medidas que podem ser adotadas pelos demais componentes da sucessão, com o intuito que seja garantida a sua subsistência e o patrimônio que compõe o acervo hereditário.

2.2 O reconhecimento da filiação socioafetiva após a conclusão do processo sucessório e os reflexos daí advindos.

Aborda-se ainda uma terceira hipótese quanto ao momento de reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, qual seja, posteriormente à conclusão dos trâmites sucessórios. Ou seja, tratamos de hipóteses nas quais, após ter havido a partilha de bens entre os herdeiros, surge um pretense filho/a, pleiteando o reconhecimento de seus vínculos, com base nos critérios afetivos.

Entende-se que estes casos afetam de maneira ainda mais grave os demais componentes da ordem de vocação hereditária, considerando que uma das medidas

que pode ser tomada é a efetiva anulação do inventário. Entretanto, antes de abordarmos tal situação, é necessária a observação de que pode-se estar diante de atos que venham a ser anulados, havendo a convalidação de atos do passado, ou ainda diante de nulidades absolutas. Quanto aos negócios jurídicos anuláveis, pertinentes as seguintes explicações:

- De modo sintético, pode, assim, caracterizar-se o negócio jurídico anulável:
- a) a anulabilidade é sanção destinada a proteger o interesse privado, quando o negócio jurídico se pratica por agente relativamente incapaz ou com vício na formação da vontade;
  - b) o negócio jurídico anulável produz os efeitos visados até ser anulado;
  - c) a anulação não opera *ipso iure*, devendo ser alegada pelos interessados, isto é, as pessoas diretamente afetadas pelo negócio jurídico e em cujo benefício se anula o ato;
  - d) o negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo o direito de terceiros;
  - e) a anulabilidade e a nulidade relativa sanam-se pelo decurso do tempo, o qual, demonstrando a inércia do interessado, equivale à confirmação tácita. O prazo é decadencial, de quatro anos;
  - f) a ação de anulação termina com uma sentença constitutiva, com eficácia *ex nunc*. Respeita os fatos anteriores do ato, mas declara-o anulado, e a seus efeitos, desde que prolatada;
  - g) anulado o ato, restituem-se as partes ao estado anterior. Não sendo isso possível, serão indenizados com o equivalente, observado, como para a nulidade, o disposto no art.182. (AMARAL, 2018, p.637)

Por outro lado, o artigo 166 do Código Civil estipula o seguinte a respeito do negócio jurídico nulo:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.(BRASIL, 2002).

Feitas tais considerações, parte-se para a análise de um caso concreto que reflete este contexto de reconhecimento da filiação socioafetiva após a conclusão do processo sucessório. Neste caso observa-se a anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada em momento anterior ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Destaca-se inclusive que aqueles que adquiriram os direitos sobre o imóvel, defendem a sua ilegitimidade passiva, entretanto, tal tese não foi acolhida considerando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, quanto a superveniência de fato modificativo do direito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM**. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. **ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA**. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada.
2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a



ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção.

3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos.

4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole.

5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada.

6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente. (TJDFT Acórdão 895903, 20110210037040APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/9/2015, publicado no DJE: 6/10/2015. Pág.: 183, destacado)

Nesta seara, pontua-se que eventualmente pode surgir pretensão de direito de terceiro de boa-fé, como por exemplo alguém que comprou um bem que pertencia ao espólio e com a divisão foi vendido pelo herdeiro que o recebeu. Certamente, é

necessária a análise de cada caso concreto, para então se concluir quais seriam os reflexos que a anulação da partilha acarretaria. Entretanto, entende-se que, em consonância com o artigo 1.827 do Código Civil - *caput* e parágrafo único, demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente, o negócio realizado pode ser mantido, sem olvidar a responsabilidade que recairia sobre o herdeiro que o realizou.

Naturalmente a anulação do inventário não é o único desfecho possível para casos envolvendo o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*. Pontua-se aqui que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, para ser estipulado então se a partilha será considerada nula, se os atos serão anulados respeitando os limites dos terceiros de boa-fé, ou se existem outros aspectos que devem ser observados por influenciarem, de maneira significativa, no processo sucessório da família que agora conta com um herdeiro reconhecido por meio dos laços afetivos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou contextualizar a filiação socioafetiva no panorama atual, voltando-se para o direito sucessório. Após a exposição deste panorama geral, foram exibidas perspectivas considerando o reconhecimento da filiação socioafetiva durante diferentes momentos do processo sucessório.

Com base na igualdade dos filhos, concluiu-se que não há maiores indagamentos quando o reconhecimento ocorre antes do falecimento do pai ou mãe socioafetiva. Entretanto, viu-se que quando tal formalização ocorre no curso do processo sucessório ou até mesmo após a finalização deste, os demais herdeiros acabam sendo afetados de maneira mais sensível e direta. Neste contexto, buscou-se abordar algumas medidas que podem ser tomadas tanto para a proteção da quota-parte a ser herdada pelo pretense filho socioafetivo (como a reserva do quinhão, a

suspensão e a anulação do inventário), quanto outras que podem ser praticadas pelos demais herdeiros para garantir a sua subsistência e a conservação do acervo hereditário.

Entretanto, em que pese tenha sido apontado um panorama geral a respeito do assunto, sabe-se que cada caso conta com suas características únicas e deve ser analisado de acordo com estas. A filiação socioafetiva vem sendo exercendo um papel cada vez mais expressivo no Direito Brasileiro e portanto traz consigo reflexos consideráveis ao processo sucessório. Considerando a imensidão dos possíveis desdobramentos acarretados pelo reconhecimento desta modalidade de filiação, em especial *post mortem*, a presente pesquisa não esgotou as possibilidades que envolvem o tema, podendo portanto, ser foco de estudos futuros.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10 ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Recurso Eletrônico.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em 25 ago.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 21.09.2016. Data da Publicação: 24. 08. 2017 Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageS](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageS)

[ize=10&queryString=tema%20622%20socioafetiva%20&sort= score&sortBy=desc.](#)  
Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento . 0007069-33.2021.8.16.0000**. Órgão Julgador: 12ª C.Cível. Relatora: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Data do Julgamento : 28.06.2021. Data de publicação: 28/06/2021. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016675191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007069-33.2021.8.16.0000#>. Acesso em 25 ago. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 895903. **Apelação Cível 20110210037040**. Órgão julgador: 1ª Turma Cível. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Data de julgamento: 16. 09. 2015. Data da publicação: 06.10.2015.. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=895903&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=895903&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento 1401175-44.2017.8.12.0000**. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva. Data do julgamento: 19.09.2017. Data de publicação: 28.09.2017 Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>. Acesso em 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento 1402609-29.2021.8.12.0000**. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Paulo Alberto de Oliveira. Data do julgamento: 07.04.2021. Data de publicação: 13.04.2021. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0024.14.339648-9/001**. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta. Data do julgamento: 12.04.2018. Data da publicação: 13.04. 2018 . Disponível em;  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

[meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.339648-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em 14. ago.2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Recurso Eletrônico.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Recurso Eletrônico.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519**. In V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em 14 de ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63** de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> . Acesso em 14 de ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83** de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 08 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Recurso Eletrônico.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil -Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Recurso Eletrônico.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. volume 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Recurso Eletrônico.